MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
09/09/25
Cidão da Telepar
Vereador - 2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 09/09/25
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 148 /2025

Autoriza o Poder Executivo a doar áreas de propriedade municipal ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, para fins de construção de moradias destinadas à alienação no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetado da condição de Utilidade Pública para uso dominical e autorizado o Município de Cascavel a doar ao Fundo de Arrendamento Residencial _ FAR, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, responsável por sua gestão e pela operacionalização do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, nos termos da Lei Federal n.º 14.620, de 13 de julho de 2023, com vistas à construção de moradias destinadas à alienação no âmbito do referido Programa, a seguinte área de propriedade municipal:

I - Lote 01UP, da Quadra 29 do Loteamento Jardim Mantovani, com área de 3.934,95m² (três mil, novecentos e trinta e quatro metros quadrados e noventa e cinco centésimos de metro quadrado), inscrito na matrícula de n.º 43.747 do 3º Serviço de Registro de Imóveis.

Art. 2º O bem imóvel descrito no art. 1º desta Lei será utilizado exclusivamente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV e integrará o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observadas as seguintes restrições:

I - não integrará o ativo da CEF;

II - não responderá direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III - não comporá a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não poderá ser dado em garantia de débito de operação da CEF;

V - não será passível de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não poderão ser constituídos quaisquer ônus reais sobre o imóvel.

Art. 3 A donatária deverá utilizar o imóvel doado, exclusivamente, para a construção de unidades residenciais destinadas à população de baixa renda, no prazo de dezoito meses a partir da assinatura do contrato com a CEF, sob pena de revogação da doação.

Art. 4º O imóvel objeto da doação ficará isento do recolhimento dos seguintes tributos:

I - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, quando da transferência do imóvel objeto da doação ao FAR, bem como para os beneficiários finais do programa, e quando ocorrer o reverso, tendo como beneficiário o FAR;

II - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, enquanto permanecerem sob a propriedade do FAR;

III - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidente sobre a execução da obra, previsto no art. 181 da Lei Complementar Municipal n.º 1, de 28 de dezembro de 2001 - Código Tributário Municipal - CTM.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal

Cascavel, 04 SET. 2025

Renato Silva
Prefeito Municipal

Fernando Antônio Scalon
Secretário de Planejamento e Gestão

Tales Riedi Guilherme
Secretário da Casa Civil

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,
Nobres Vereadores.

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a doar área de propriedade municipal ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, para fins de construção de moradias destinadas à alienação no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV".

O presente Projeto de Lei objetiva a doação de área ao Fundo Arrendamento Residencial - FAR, integrante do programa Minha Casa, Minha Vida, Lei Federal n.º 14.620, de 13 de julho de 2023. Para atender ao Programa é essencial que seja assegurado por Lei a doação ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e também isenção, enquanto perdurarem as obrigações contratuais do beneficiários, dos tributos de sua competência que tenham como fato gerador a transferências das moradias ofertadas pelo Programa, a qual deverá produzir efeitos em momento prévio da contratação do empreendimento habitacional.

O Programa Minha Casa Minha Vida, Lei Federal n.º 14.620, de 2023, por meio da implementação do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, em Cascavel pode ser justificado por diversos motivos que estão alinhados com os objetivos e diretrizes desse fundo, que busca disponibilizar recursos da União para investimentos em empreendimentos imobiliários e unidades habitacionais. A seguir, é apresentada uma justificativa detalhada para o uso do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV-FAR, em Cascavel.

1 - Necessidade de Ampliação do Acesso à Moradia: Cascavel, como muitas outras cidades, enfrenta desafios relacionados ao acesso à moradia digna para sua população. O uso do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV-FAR, pode contribuir para a construção de novas unidades habitacionais, atendendo à demanda crescente por moradias acessíveis.

2 - Promoção da Inclusão Social: a utilização do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV-FAR, em Cascavel pode ser uma ferramenta para promover a inclusão

social, permitindo que famílias de baixa renda tenham acesso a moradias adequadas. Isso contribuirá para a redução das desigualdades habitacionais na cidade.

3 - Melhoria das Condições de Vida: ao possibilitar a construção de moradias, o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV-FAR, contribui para a melhoria das condições de vida da população, oferecendo espaços mais adequados, seguros e dignos para residência. Isso impacta positivamente na qualidade de vida e bem-estar dos cidadãos de Cascavel.

4 - Atendimento a Grupos Vulneráveis: o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV-FAR, pode ser direcionado para atender grupos específicos em situação de vulnerabilidade, como famílias de baixa renda, idosos, pessoas com deficiência, entre outros. Essa abordagem direcionada ajuda a garantir que os recursos sejam alocados de maneira eficiente e atinjam os setores mais necessitados da população.

5 - Alinhamento com Políticas Públicas Habitacionais: o uso do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV-FAR, em Cascavel, está alinhado com as políticas públicas habitacionais estabelecidas em níveis federal, estadual e municipal. A integração dessas políticas contribui para uma abordagem mais abrangente e eficaz no enfrentamento dos desafios habitacionais da cidade.

6 - Parcerias com o Setor Privado: o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV-FAR, também pode facilitar parcerias entre o setor público e privado na implementação de empreendimentos imobiliários. Essas parcerias podem otimizar a utilização dos recursos do fundo, garantindo maior eficiência na execução dos projetos.

7 - Atendimento a Metas de Desenvolvimento Urbano: a utilização do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV-FAR, pode ser integrada a metas de desenvolvimento urbano de longo prazo, contribuindo para o crescimento ordenado da cidade e a redução de áreas de vulnerabilidade social.

Em resumo, a aplicação do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV-FAR, é uma estratégia fundamentada em suprir a demanda por moradia, promover inclusão social, estimular a economia local e melhorar as condições de vida da população, alinhando-se com as políticas públicas habitacionais e objetivos de desenvolvimento urbano. Essa justificativa evidencia a importância do Programa Minha Casa Minha

Vida - PMCMV-FAR, como instrumento para enfrentar os desafios habitacionais em Cascavel.

Estas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração deste Projeto de Lei que submeto a apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal

Cascavel, 04 SET. 2025

Renato Silva
Prefeito Municipal

Fernando Antônio Scalon
Secretário de Planejamento e Gestão

Tales Riedi Guilherme
Secretário da Casa Civil

Ao Excelentíssimo Vereador
TIAGO ALMEIDA
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel – Paraná.

P.M.C Fls.: 56 Rubrica

CNM 080473.2.0043747-97

Protocolo 99.972, de 03 de agosto de 2012.
IMÓVEL. Lote n. 1-U.P., com a área de 3.934,95m² (três mil novecentos e trinta e quatro metros noventa e cinco centímetros quadrados), da **Quadra n. 29**, do **LOTEAMENTO JARDIM MANTOVANI**, situado no perímetro urbano deste Município e Comarca, sem benfeitorias, que confronta-se, **ao nordeste:** com o Lote n. 266-D-3 do Loteamento Chácaras Mantovani, na distância de 43,67 metros, azimute 103°27'19"; **ao sudoeste:** com o Lote n. 2, na distância de 56,39 metros, azimute 284°48'53"; **ao noroeste:** com a Rua Sebastião Silveira, na distância de 80,17 metros, azimute 27°20'39"; **e ao sudeste:** com o Lote n. 266-B-1 do 11° Perímetro do Imóvel São Francisco ou Lopeí, na distância de 79,435 metros, azimute 198°10'45". **Proprietário: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob n. 76.208.867/0001-07, com sede nesta cidade, na Rua Paraná, 5000, Centro. **Registro anterior:** R-3-M-39.877 de 20 de setembro de 2012, deste Serviço. Em 20 de setembro de 2012.(bp)
O Registrador:

3º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE CASCAVEL PARANÁ
Antonio Artur de Souza Sampaio
AGENTE DELEGADO
Rua Paraná 2864 Sala 15
CEP 85.810-010 Cascavel - PR

3º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
Rua Paraná, 2864 | Centro | CEP 85.810-010 | Cascavel-PR
Ed. Itapoã | sala 15 | Tel. (45) 3225-5511 | (45) 99944-7777 - Whatsapp

CERTIDÃO n. 8976

Certifico, conforme Artigo 19, da Lei n. 6.015/73, que este documento reprografado da **Matrícula n. 43.747** do Livro n. 2 - Registro Geral, deste Serviço (CNM 080473.2.0043747-97), servirá como certidão de inteiro teor, positiva de bens, **negativa de ônus reais** e de ações reais ou pessoais relpersecutórias, relativamente ao imóvel da referida Matrícula. Nada mais. Emolumentos: R$24,17 (87,26 VRC - Convênio/Município/Registradores) + (R$9,00 (FUNARPEN/Selo) + (R$10,47 - FUNREJUS art. 3º, XXV, Lei 12.216/98) + (R$1,05 - ISSQN - Lei Municipal n. 95/2017) + (R$2,09 - FUNDEP - Lei Estadual 207/2018). O referido é verdade e dou fé. Em 01 de julho de 2025. jo

Antonio Artur de Souza Sampaio
Agente Delegado

FUNARPEN
SELO DE FISCALIZAÇÃO
SFRI2.P5tNv.c54sN
htKJY.F230q
https://selo.funarpen.com.br

Paulo Maurício Morais
Escrevente
Port. 060/2018

MATRÍCULA 43.747

INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DE CASCAVEL

Município de Cascavel

Espelho do Imóvel

Dados da Consulta

Cadastro: 179537000 **Inscrição:** 0318.0029.01UP **Data** 02/09/2025

Dados Cadastrais

Loteamento: MANTOVANI JARDIM **Quadra:** 0029 **Lote:** 01UP

Logradouro SEBASTIAO SILVEIRA **Número:** 510

Bairro: MORUMBI **Testada Principal** 80.17 **Testada Secund. (m):** 0.00

Área Lote 3934.95 **Área Un. (m²):** 0.00 **Núm. Unidades:** 1 **Área Total. (m²):** 0.00

Proprietário

Nome: MUNICÍPIO DE CASCAVEL **CNPJ/CPF:** 76.208.867/0001-07 **CEP:** 85810011

Logradouro PARANA **Número:** 5000 **Bairro:** CENTRO

Mapa de Localização

Latitude: 24° 55' 54.17" S **Longitude:** 53° 23' 51.05" O



Informações Territoriais

Construido Pres Perm	NÃO	**Calçada**	Não
Patrimônio		**Muro**	Não
Pedologia	Normal 1,00	**Topografia**	Aclive 0,90

Informações de Edificação

IDADE APARENTE		**FAIXA IDADE APARENTE**	
Matricula	43747	**PADRÃO PGV**	
Cartório	3° OFÍCIO DE REGISTRO DE	**TIPOLOGIA PGV**	
Estrutura		**Utilização**	
Revestim. Externo		**Situação Construção**	
Cobertura		**Fachada**	
Forro		**Gerador de Lixo**	
Instal. Elétrica		**Instal.Sanitaria**	
Paredes		**Piso**	
Posição		**Tipo**	
Ocupação		**Estado de Conserv.**	
Agua		**CIB**	

Imagens da Edificação



VAGO

ESPELHO DO CADASTRO - ITBI

Cadastro: 179537000 MUNICÍPIO DE CASCAVEL

004 - Número do Imóvel.....: 510
005 - Edifício.....:
007 - Complemento Endereço...:
008 - Bairro.....: MORUMBI
00 - Loteamento.....: JARDIM MANTOVANI
009 - Bloco.....:
010 - Apartamento.....:
012 - Quadra.....: 0029
013 - Lote.....: 01UP
033 - Ocupação.....: 15 - Não Construído
038 - Situação Localização.....: 16 - Uma Frente 1,00
047 - Logradouro 2.....:
056 - Testada Principal.....: 80,17
058 - Área Total do Lote.....: 3.934,95
062 - Área Construída Unidade..: 0,00
068 - Área Total Construída.....: 0,00
069 - N. Pavimentos.....: 0
070 - Tipo.....:
071 - Fachada.....:
073 - Posição.....:
074 - Situação Construção.....:
075 - Estrutrura.....:
076 - Cobertura.....:
078 - Paredes.....:
079 - Forro.....:
080 - Revestimento Externo.....:
083 - Piso.....:
089 - Estado de Conservação....:
100 - Logradouro.....: RUA SEBASTIAO SILVEIRA
157 - Situação do Cadastro.....: Ativo
600 - Complemento 2.....:
59 - Área Preserv. Permanente: 0,00

AVALIAÇÃO DO IMÓVEL para fins de ITBI

Protocolo N.

Valor do Lote.....: R$ 1.800.000,00

Valor da Benfeitoria: R$ —

Valor Total.....: R$ 1.880.000,00
1.880.000,00

Cascavel, 03 de Outubro de 2025.

CLOVIS ANTONIO LORENZI
Téc. Construção Civil

ERNI FRANCISCO MAHL
Matrícula 32.255-2

EVANDRO DEBERTOLIS
ENGENHEIRO CIVIL
CPF: 008.454.849-58

Emitido por: MURILO NUNES DOS SANTOS

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
SECRETARIA DE FINANÇAS

P.M.C.
Fls 68
Rubrica

Processo: **173744/2024**
Requerente: **Companhia de Habitação de Cascavel - COHAVEL**
Assunto: **Declaração de Impacto Financeiro/Renúncia de Receitas**

Considerando o Processo nº 173744/2024, que trata de projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo Municipal doar áreas de Arrendamento Residencial – FAR para fins de construção de moradias destinadas à alienação no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV;

Considerando que o imóvel doado para esta finalidade ficará isento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano ***(fls.37)***, enquanto permanecerem sob a propriedade do FAR;

Considerando que o imóvel doado para esta finalidade, neste primeiro momento ficará isento do recolhimento de ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e não será identificada renúncia ***(fls.38)***, quando da transferência do imóvel objeto da doação ao FAR, posto que a doação do imóvel é fato gerador do ITCMD – Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, cuja competência tributária é vinculada ao Estado;

Considerando que o ISSQN será efetivamente cobrado quando da data de aprovação do projeto ***(fls.39)***, e da forma de execução da obra e documentação apresentada na prestação de contas após a conclusão da obra;

Declaramos que toda renúncia carece de estudos que venham demonstrar a vantagem que o Município terá, abrindo mão destas receitas.

Por isso é importante que seja observado o inciso II, do art. 14, da LRF:

> *Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*
>
> *II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Sendo o que tínhamos para o momento,*

Contudo, por se tratar de imóvel do próprio Município, que são imunes de recolhimento de tributos, esclarecemos que anteriormente já não havia arrecadação de receitas oriundas desses imóveis e desta forma pode-se afirmar que não haverá renúncia de receitas.

Atenciosamente

Cascavel, 28 de Agosto de 2025.

ILDO BELIM
Diretor
Departamento do Tesouro Municipal